



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO: \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:614 — Permite que os impostos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36:889 possam ser pagos por semestres ou trimestres, conforme se trate de zonas de jogo de fortuna ou azar permanentes ou temporárias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:615 — Introduce alterações nas pautas de importação e exportação e nos respectivos índices remissivos — Sujeita a despacho por declaração obrigatória as mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 156-A e 872-A.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37:614

Reconhecendo-se que as contingências a que está sujeita a exploração a cargo das empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar justificam que o imposto por elas devido possa ser pago por períodos semestrais ou trimestrais, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias, em vez de se liquidar obrigatoriamente em cada mês, como actualmente sucede;

Considerando que do regime até agora em vigor resultou por vezes, no ano corrente, dificuldade em cobrar pontualmente as prestações do imposto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os impostos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948, podem ser pagos por semestres ou trimestres, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias, quando as empresas concessionárias da exploração do jogo de fortuna ou azar assim o requeiram ao Ministro das Finanças, respectivamente durante os meses de Janeiro e Maio de cada ano.

§ único. O pagamento nos termos deste artigo será efectuado até ao dia 10 do mês seguinte ao último do semestre ou trimestre a que o imposto respeitar, sendo aplicável findo esse prazo a doutrina do artigo 26.º do referido diploma.

Art. 2.º São autorizadas as empresas concessionárias da exploração do jogo de fortuna ou azar a pagar sem juros de mora, juntamente com os impostos a que alude o artigo 1.º relativos ao ano de 1950, as importâncias em dívida de iguais imposições referentes ao 1.º semestre do corrente ano, quanto às zonas permanentes, e aos meses de Junho a Agosto do mesmo ano, quanto às zonas temporárias.

§ único. Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, a soma das importâncias em dívida será desdo-

brada em tantas parcelas iguais quantas as prestações em que, nos termos do artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 36:889 ou do artigo 1.º do presente diploma, for dividido o imposto respeitante a 1950, as quais acrescerão às referidas prestações.

Art. 3.º Ficam sem efeito as certidões processadas nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36:889, relativas às dívidas de imposto de jogo vencidas até 10 de Julho do corrente ano, quanto às zonas permanentes, e até 10 de Setembro seguinte, quanto às restantes zonas, arquivando-se os respectivos processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:615

Visto os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos na pauta de importação os artigos 156-A e 872-A, com a redacção e taxas que vão indicadas:

Artigo 156-A — Cobre ou suas ligas laminado, com a espessura máxima de 5 milímetros:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	"	\$12

Artigo 872-A — Cobre e suas ligas em cabos sem qualquer revestimento:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	"	\$13

Art. 2.º São alteradas como segue a redacção e taxas dos artigos 154 e 156 da pauta de importação:

Artigo 154 — Cobre (Cemento e mate de):

Pauta máxima	Tonelada	10\$00
Pauta mínima	"	3\$50

Artigo 156 — Cobre ou suas ligas, em sucata, lingotes, cátodos, billetes e em placas para laminagem:

Pauta máxima	Tonelada	10\$00
Pauta mínima	»	5\$00

Art. 3.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 140-A — Minérios concentrados de cobre:

Pauta máxima	Tonelada	5\$00
Pauta mínima	»	2\$50

Artigo 155 — Cobre ou suas ligas em fio:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	»	\$12

Artigo 870 — Alumínio e suas ligas em tubos:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	»	\$19

Artigo 874 — Cobre e suas ligas em tubos:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	»	\$18

Artigo 894 — Magnésio e suas ligas em tubos:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	»	\$19

Art. 4.º São extensivas aos artigos 156 e 156-A da pauta de importação, respectivamente, as notas relativas aos artigos 157 e 155.

Art. 5.º A nota (a) dos artigos 873 a 876, a nota (b) do artigo 874 e a correspondente ao artigo 884, constantes da pauta de importação, passam a ser designadas, respectivamente, pelas letras (b), (c) e (d), devendo ser adicionada ao artigo 872-A a nota (a) com a seguinte redacção: «Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos».

Art. 6.º São eliminados do índice remissivo da pauta de importação os seguintes dizeres:

Cobre:

Em suas ligas, com excepção das de metais preciosos e de alumínio ou magnésio:

Em barras, lâminas, chapas, tiras, fitas e fio, com diâmetro ou largura superior a 5 milímetros.
Em lingotes.

Ligado:

Com alumínio, excepto em fio.
Com alumínio e magnésio, excepto em fio.
Com alumínio ou magnésio ou com alumínio e magnésio, em fio.
Com magnésio, excepto em fio.

Ligas de metais não preciosos, em bruto:

De cobre, não compreendendo aquelas em que entrem alumínio ou magnésio:

Em lingotes.
Em outros estados, excepto em fio ou em pó.

Art. 7.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Barras de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Billetes de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Cabos:

De metal:

De cobre e suas ligas, não compreendendo aquelas em que entrem metais preciosos, sem qualquer revestimento Artigo 872-A

Cakes (placas de cobre ou suas ligas para laminagem) — V. *Cobre*.

Cátodos de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.

Chapas:

De cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.

Cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e de alumínio ou magnésio:

Em barras, lâminas, chapas, tiras, fitas e fio, com diâmetro ou largura superior a 5 milímetros e espessura superior a este limite Artigo 157
Em sucata, metralha, lingotes, cátodos, billetes e placas para laminagem Artigo 156

Cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos:

Em barras, lâminas, chapas, tiras, fitas e fio, com diâmetro ou largura superior a 5 milímetros e espessura máxima de 5 milímetros Artigo 156-A
Em cabos, sem qualquer revestimento Artigo 872-A

Fitas de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Lâminas de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Ligas de metais não preciosos, em bruto:

De cobre em outros estados — V. *Cobre*.

Ligas de metais não preciosos, em obra:

De cobre, em cabos sem qualquer revestimento. Artigo 872-A

Metralha de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Perfis de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Placas de cobre ou suas ligas para laminagem (*cakes*) — V. *Cobre*.
Sucata de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.
Tiras de cobre ou suas ligas — V. *Cobre*.

Art. 8.º No índice remissivo da pauta de importação são alteradas pela seguinte forma as remissões das rubricas:

Cobre e suas ligas, com excepção das de metais preciosos e de alumínio ou magnésio:

Em metralha Artigo 156

Cobre negro Artigo 154
Folhas de bronze Artigos 156-A e 157
Folhas de cobre Artigos 156-A e 157
Folhas de latão Artigos 156-A e 157
Lâminas de cobre ou latão para o fabrico de palhetas Artigos 155 e 156-A
Mate de cobre Artigo 154
Metalinas de cobre Artigo 154
Palhetas:

De cobre ou latão:

Em fitas, com largura superior a 5 milímetros Artigo 156-A

(Lâminas de cobre ou latão para o fabrico de) Artigos 155 e 156-A

Art. 9.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 10.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 156-A e 872-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 11.º É inserido no texto da pauta de exportação o artigo 92-A, com a seguinte redacção e taxa:

Artigo 92-A — Sumo de frutos Quilograma \$00(1)

Art. 12.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica:

Sumo de frutos Artigo 92-A

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.